

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 315/2000

Processo CEED nº 672/27.00/99.6

Considera cumpridas, em parte, as providências determinadas pelo Parecer CEED nº 882/99, no Colégio Albert Einstein - Escola de 2º Grau, em Rio Grande.

Permite novas matrículas no ensino médio e nos Cursos de Suplência do Ensino Fundamental - Ciclo Final e de Suplência do Ensino Médio nessa escola.

Determina novas providências.

RELATÓRIO

Retorna a este Conselho processo que trata do cumprimento de providências determinadas pelo Parecer CEED nº 882/99, referente ao Colégio Albert Einstein - Escola de 2º Grau, em Rio Grande, mantido pela Sociedade Educacional Albert Einstein Ltda., sob a jurisdição da 18ª Delegacia de Educação.

2 - Este Conselho, nos itens 5 e 6 e na alínea "b" da conclusão do supracitado parecer assim se pronunciou:

"5 - O relatório da Visita de Fiscalização, mencionado no item 3 deste parecer, evidencia que a escola não dispõe dos recursos mínimos necessários, em termos da infra-estrutura de salas de aula, biblioteca, laboratório de Ciências e áreas de circulação e lazer, para o desenvolvimento das ofertas do ensino autorizadas.

6 - Considerando o elencado no item 5 deste parecer, fica evidente que a mantenedora não qualificou o ensino nas modalidades que implantou, devendo, de imediato, sanar as deficiências existentes.

Face ao exposto, a Comissão de Educação de Jovens e Adultos e a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior concluem que este Conselho:

(...)

b) determine à 18ª Delegacia de Educação o envio de relatório circunstanciado a este Órgão referente ao saneamento das irregularidades constatadas no prazo máximo de 90 dias".
(grifo do relator)

3 - Para atender às providências supramencionadas, foram juntadas ao processo, entre outras, as seguintes peças:

3.1 - fotos de dependências da escola;

3.2 - relação do acervo bibliográfico;

3.3 - relação de materiais e equipamentos do laboratório de Ciências;

3.4 - notas fiscais de compras de livros, materiais e equipamentos para o laboratório de Ciências e de materiais para reforma e adequações do prédio ao fim ao que se destina;

3.5 - relatório da Comissão Verificadora designada pela titular da 18ª Delegacia de Educação considerando cumpridas as providências determinadas pelo Parecer CEED nº 882/99.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 - O exame das peças acrescidas ao processo permite à Comissão de Educação de Jovens e Adultos e à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior entender que a escola realizou obras e efetuou aquisições, visando ao cumprimento de providências determinadas por este Colegiado no que se refere a dotá-la de:

- área aberta para recreação dos alunos;

- salas de aula com boas condições de iluminação natural e aeração;

- biblioteca com acervo bibliográfico organizado, atualizado e minimamente suficiente para o ensino fundamental e médio;

- laboratório de Ciências com instalações, equipamentos e materiais específicos ao desenvolvimento de atividades práticas de Física, Química e Biologia.

5 - Com relação às áreas de recreação, o Parecer CEE nº 909/92 estabelece:

"Área ao ar livre e área coberta para recreação e abrigo, podendo ser a mesma destinada à Educação Física, desde que localizada junto ao prédio em que funciona a escola". (grifo do relator)

Considerando que o estabelecimento ainda não dispõe de área de recreação ao ar livre, devem a mantenedora e a escola providenciar este espaço físico num prazo máximo de 180 dias, o que deverá ser verificado por este Colegiado.

6 - Devem a mantenedora e a escola não descuidar da constante ampliação e atualização do acervo bibliográfico e da manutenção dos materiais e equipamentos necessários às atividades práticas de Ciências, bem como observar o número adequado de alunos por turma, de forma a garantir oferta de ensino de qualidade.

7 - Alerta-se a 18ª Delegacia de Educação quanto à necessidade de cumprimento integral das providências determinadas por este Colegiado, tendo em vista que o relatório encaminhado não é circunstanciado, conforme o disposto no Parecer CEED nº 882/99.

8 - Deve a mantenedora providenciar a alteração de designação da escola de acordo com a Resolução CEED nº 253/00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Educação de Jovens e Adultos e a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõem que este Colegiado:

a) considere cumpridas, em parte, as providências determinadas pelo Parecer CEED nº 882/99, no Colégio Albert Einstein - Escola de 2º Grau, em Rio Grande;

b) permita novas matrículas no ensino médio e nos Cursos de Suplência do Ensino Fundamental - Ciclo Final e de Suplência do Ensino Médio nessa escola, devendo ser observado o que consta nos itens 6, 7 e 8 deste parecer;

c) determine o cumprimento do disposto no item 5 deste parecer.

Em 20 de março de 2000.

Magda Pütten Dória - relatora

Marcos Julio Fuhr

Renato Raúl Moreira

Antonieta Beatriz Mariante

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Augusto Deon

Ely Carlos Petry

Eveline Borges Streck

Jairo Fernando Martins Pacheco

Jorge Duarte Barbosa

Lenio Sergio Camargo Mancio

Nilse Wink Ostermann

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de março de 2000.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente

